

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2002

“Dá nova redação aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Comissão de Conciliação Prévia.”

Autor: ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Relator: Deputado COSTA FERREIRA

I - RELATÓRIO

A Sugestão de Projeto de Lei nº 40, de 2002, encaminhada pela ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, altera dispositivos celetistas relativos às Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela Lei nº 9.958, de 2000.

A justificativa da sugestão elenca as principais mudanças, como a proibição de cobrança de taxas, a não obrigatoriedade do procedimento conciliatório, a quitação apenas das parcelas expressas no termo de acordo, a obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, entre outras.

As Comissões, nos termos da Sugestão, somente podem ser instituídas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, que deve estabelecer as normas de funcionamento. Além da atribuição de conciliar, às Comissões também compete mediar.

Podem as Comissões ser constituídas por grupo de empresas, integrantes ou não do mesmo grupo econômico, ou ter caráter confederativo.

Há exigência de rodízio entre o Presidente e o Secretário da Comissão, dentre o representante dos empregados e dos empregadores.

Fica excluído o número máximo de membros que, nos termos da Lei nº 9.958/2000, é dez conciliadores, autorizando-se o funcionamento em turmas de conciliação, sempre observada a paridade de representação das categorias envolvidas.

Altera-se a redação do art. 625-D que, atualmente, dispõe que “*qualquer demanda trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévias*”, para poderá ser submetida. Apesar de não ter sido prevista qualquer punição para quem não submetesse a demanda à Comissão, informa a ANAMATRA que vários juízes determinaram a sua obrigatoriedade e, portanto, o dispositivo deve ser alterado para que não reste dúvida de que o procedimento conciliatório é facultativo.

Não é permitida a cobrança de taxas, contribuições ou comissões para submeter o litígio à Comissão, em virtude de acordo ou para a emissão de declaração.

Outra importante alteração é que o termo de conciliação tem eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente acordadas e não geral, como previsto na legislação vigente.

Há previsão do recolhimento previdenciário.

O prazo para a tentativa de conciliação é estendido de dez para trinta dias.

Outra inovação sugerida é a possibilidade de responsabilizar as entidades instituidoras da Comissão pelos “*danos civis, materiais ou morais causados aos acordantes, a terceiros ou ao Poder Público em virtude de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado o direito de regresso*”.

Sugere-se, também, seja ampliada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que versem sobre a constituição e funcionamento das Comissões, as ações de execução dos termos de conciliação, as ações que discutam a nulidade desses termos, as ações por dano causado pelos conciliadores.

Foram anexadas duas outras sugestões relativas à matéria.

A primeira, de iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM, altera a redação dos dispositivos relacionados às Comissões de Conciliação Prévia a fim de que as mesmas tenham caráter exclusivamente intersindical.

Permite a contratação de um terço dos membros da Comissão entre especialistas em conciliação, contratados pela entidade sindical, como “*funcionários ou prestadores de serviço*”.

Veda a proibição de participação de advogados nas sessões de conciliação, restringindo, no entanto, a atuação profissional a simples orientação a seu cliente, não podendo intervir nas negociações.

É proibida a instituição de mais de uma Comissão na mesma base territorial para a mesma categoria profissional e econômica.

A eficácia liberatória do termo de conciliação é restrita às obrigações expressamente pactuadas. Os recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser efetuados no prazo de cinco dias, a contar da data do pagamento do acordo.

A suspensão do prazo prescricional é restrita aos itens relacionados no termo inicial, a partir da provação da Comissão de Conciliação Prévia.

Há previsão de responsabilidade objetiva das entidades instituidoras da Comissão, estendida também a empregados e empregadores.

É elaborada uma tabela de custas, com a previsão de recolhimento prévio pelo empregado e pelo empregador. É prevista a execução dessa obrigação.

A competência da Justiça do Trabalho é ampliada para incluir as ações que versem sobre a constituição e funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia, as causas que envolvam dano por responsabilidade civil, além das custas devidas à Comissão.

A segunda Sugestão apensada, de nº 79/2002, é apresentada pela Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná – CFT/PR e várias federações.

Pretende alterar a lei vigente sobre Comissões de Conciliação Prévia a fim de estabelecer que a sua constituição depende de convenção ou acordo coletivo. Dispõe que as comissões são órgãos autônomos em relação aos sindicatos e empresas.

Prevê a Sugestão todo o trâmite burocrático para constituição da Comissão ou Ninter – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista.

Estabelece, de forma detalhada, o procedimento a ser adotado para a provação e o funcionamento da Comissão, sendo que a demanda deve ser feita mediante um advogado. Vários dos dispositivos reproduzem o rito processual trabalhista vigente.

É previsto o pagamento para cobertura de despesas da Comissão, a cargo da empresa, bem como a destinação de parte desse valor às Federações.

Dispõe, outrossim, a Sugestão que a Comissão ou Ninter não podem rescindir contratos de trabalhos, tampouco oferecer assistência ao ato rescisório.

Cabe às Federações e Confederações coordenar e orientar as Comissões e Ninter, em âmbito estadual e nacional, respectivamente.

É alterada a redação do art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que “frustada a conciliação no âmbito das Comissões, o juízo conciliatório converter-se-á, obrigatoriamente, em arbitral, proferindo decisão (...)", o que representa o fim das varas trabalhistas, pois a demanda ou é submetida à arbitragem ou à jurisdição estatal. São impostas as mesmas penalidades para as partes que não comparecem em juízo, nos termos do ordenamento hoje vigente.

Devido à importância do tema, a Comissão de Legislação Participativa realizou duas audiências públicas para debater as propostas, realizadas nos dias 23 e 30 de abril de 2003.

Participaram da primeira audiência, Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, Presidente da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, Sr. Ademar Lopes de Almeida, assessor político da Central Única dos Trabalhadores (CUT); Sr. José Moacyr Pereira, Presidente do Sindicato dos

Trabalhadores e Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza Urbana de São Paulo e representante da Social Democracia Sindical (SDS); Sr. Rodolfo Tavares, Presidente da Comissão Nacional de Relações do Trabalho e Previdência Social da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e Sra. Miriam Carrão Fonseca, assessora da Divisão Sindical da Confederação Nacional do Comércio (CNC).

Na oportunidade os expositores destacaram a necessidade de aprimoramento do texto legal em virtude das distorções verificadas no funcionamento das comissões. Como mudanças a serem feitas, foram citadas a proibição de cobrança de taxas pelas comissões e a não obrigatoriedade de submeter a demanda à tentativa de conciliação.

A audiência realizada em 30 de abril teve a participação da Força Sindical, representada pelo Sr. Valdevino Madeira Cardoso Filho e do Dr. Sérgio Pinto Martins, juiz trabalhista; da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, representada pelo Sr. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo; Confederação Nacional da Indústria – CNI, representada pelo Sr. Antônio Carlos Mendes; Associação Nacional dos Sindicatos da Micro e Pequena Indústria, representada pelo Dr. Marcos Tavares Leite.

Foram ouvidos também o Dr. Antônio Gomes de Vasconcelos, juiz trabalhista e responsável pelo Programa Universitário de Apoio às Relações de Trabalho do Centro Universitário do Triângulo (UNIT) e o Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho, presidente da ANAMATRA, autora da sugestão nº 40/2002.

Resumidamente, foi manifestada a satisfação dos expositores com a legislação vigente e os resultados positivos obtidos pelas comissões de conciliação prévia. Manifestaram-se contrariamente às propostas da ANAMATRA, exceto quanto à constituição das comissões ser prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, não podendo ser criada a comissão por empresa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações sugeridas pela ANAMATRA, pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM, e pela Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná – CFT/PR, têm como objetivo aprimorar as Comissões de Conciliação Prévia e o seu funcionamento.

Deve ser lembrado que tais Comissões foram criadas em janeiro de 2000 e, depois de dois anos de funcionamento, é possível apontar os aspectos que podem ser alterados para melhorar o seu procedimento.

Durante a realização das audiências públicas, verificamos que o tema é bastante polêmico e que as experiências da entidades envolvidas com as comissões é bastante diversa, bem como a interpretação que fazem dos efeitos da lei vigente.

Um dos aspectos que nos parece consensual é a possibilidade de criação da comissão apenas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, suprimindo a hipótese de criação por empresa.

Tal alteração significa a participação necessária do sindicato e consequente proteção ao trabalhador. Outrossim, acordo ou convenção coletiva podem estabelecer a obrigatoriedade ou não da tentativa de acordo para as categorias envolvidas, bem como a forma de custeio das comissões, que deve isentar o empregado de qualquer pagamento.

Outrossim, a eficácia liberatória geral que possui o termo de acordo pode, efetivamente, induzir em erro e facilitar a fraude. Com efeito os recibos trabalhistas devem elencar as verbas pagas e, portanto, entendemos que a eficácia liberatória deve ser relativa às verbas expressamente discriminadas no acordo.

No caso de fraude ou qualquer ato ilegal praticado pelos conciliadores, a legislação vigente já prevê a responsabilidade objetiva e subjetiva, no entanto, não é da competência da Justiça do Trabalho a sua apuração.

Entendemos que, quanto a esse aspecto, deve ser ampliada a competência dessa Justiça especializada que é a mais bem

aparelhada para atuar nesse tipo de caso, como também nas questões relacionadas à constituição da Comissão de Conciliação Prévia.

Assim, por entendermos que as alterações merecem ser discutidas pelo Congresso Nacional, transformamos em projeto de lei as sugestões da ANAMATRA, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Marília e Região – STIAM, da Coordenação Federativa de Trabalhadores do Estado do Paraná – CFT/PR, levando em consideração o posicionamento de outras entidades conforme as exposições realizadas em audiência pública.

Tentamos, assim, respeitar os aspectos consensuais, conforme anteriormente exposto e garantir lógica jurídica ao texto apresentado.

Nesses termos, votamos pela aprovação parcial das Sugestões de Projeto de Lei nº 40, de 2002, nº 72, de 2002 e nº 79, de 2002, na forma do Projeto de Lei desta Comissão de Legislação Participativa em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado COSTA FERREIRA
Relator

2003.321.185

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA)

Altera a redação de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativos à Comissão de Conciliação Prévia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 625-A, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000 à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 625-A As empresas e os sindicatos podem instituir, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária de representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar e mediar os conflitos individuais do trabalho.”(NR)

Art. 2º O *caput* do art. 625-B da CLT passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando ao dispositivo o § 3º:

“Art. 625-B Cada Comissão terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo, e observará as seguintes normas:

.....
§ 3º Proibição de cobrança de qualquer tipo de taxa dos empregados.”(NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 625-E da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 625-E.....
Parágrafo único. O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória em relação às obrigações nele expressamente pactuadas.” (NR)

Art. 4º O art. 643 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 643.....
.....
§ 4º Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I – as ações relativas aos atos constitutivos, os processos eleitorais e o funcionamento das Comissões de Conciliação Prévia ou dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista;
II – as ações de execução dos termos de conciliação;
III – as ações relativas à nulidade dos termos de conciliação;
IV – as ações relativas a danos civis causados pelos conciliadores na celebração de acordo em razão de coação, simulação ou fraude.”

Art. 5º O art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 652.....
a).....
.....
VI – ações relativas à Comissão de Conciliação Prévia e ao termo de conciliação.
§ 1º.....

§ 2º As ações referidas no inciso VI deste artigo são de competência das Varas do Trabalho, exceto se versarem sobre os atos constitutivos, processos eleitorais e funcionamento das Comissões dispostos em convenção ou acordo coletivo de trabalho de âmbito regional ou nacional, quando são de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente.”

Art. 6º Revoga-se o art. 625-C, introduzido pela Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, à Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado COSTA FERREIRA
Relator

2003.321.185